sinsai

Ao

Departamento de Licitações

Câmara Municipal de Santo André

Excelentíssima Senhora Pregoeira

Ref.:

Pregão Presencial nº 15/2020 – Processo nº 3186/2020

Abertura: 04/12/2020 – 13 horas

RAZÕES DE RECURSO

SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.254.286/0001-98, Inscrição Estadual nº 635.959.601.116, email: sinsai@sinsai.com.br na Estrada Sadae Takagi, 683 – Bairro Cooperativa – São Bernardo do Campo, CEP: 09852-070, tel.: (11)4343-5959, neste ato representado pelo Sra Fernanda Teixeira Fernandes, Assistente de Diretoria, solteira, portadora do RG nº 37.928.699-3, e com inscrição no CPF sob nº 449.218.198-90, vem com base legal no artigo 12 da lei nº 3.555/00, tempestivamente, apresentar as razões de RECURSO:

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requeremos a apreciação, julgamento e admissão. O presente RECURSO pretende afastar desta Administração, atos que ferem de morte os princípios basilares do Direito Administrativo, da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, **obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS LEGAL e VANTAJOSA, senão vejamos:**

DOS FATOS

Ao dia 04 (quatro) de Dezembro de 2020, às 13 horas, foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 15/2020, cujo objeto trata da aquisição de materiais de limpeza e descartáveis.

SINSAI COMÉRCIO DESC. EIRELI-EPP

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340036003200390003A005400520047100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Verificou-se no momento da abertura, a presença de 03 (três) empresas, sendo elas, **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS**, **SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS**, e **PEGADAS DOCES.**

Iniciada a fase de abertura dos envelopes, foi verificado que a empresa **PEGADAS DOCES**, deixou de apresentar o laudo técnico para avaliação do item 01 e 02 do lote 01, conforme solicitado no edital:

> ***5. AMOSTRAS E LAUDOS:***
>
> ***5.1. A(s) empresa(s) que apresentar(em) proposta(s) para os itens 1 e 2 do Lote 1 (papel higiênico e papel toalha), deverão apresentar no envelope proposta, laudo(s) do(s) fabricante(s) que comprovem o atendimento as especificações do(s) produto(s).***

O representante alegou que a solicitação não poderia ser realizada no momento da proposta, porém o mesmo não apresentou em momento oportuno qualquer impugnação, e mesmo assim participou do certame, concordando que aceitaria todos os requisitos propostos no edital.

Ainda a empresa **PEGADAS DOCES**, apresentou em sua proposta, para o item 02 do Lote 01, a marca **RUBI**, porém a marca ofertada é comercializada apenas em fardo plástico (e-mail da empresa anexo), indo em desacordo com o solicitado na especificação do termo de referência.

A empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EIRELI**, apresentou em sua proposta, para o item 02 do lote 01, a marca Baby, porém a marca ofertada não atende o especificado no edital (laudo anexo), inclusive, o material já foi recusado pelo almoxarifado em 2018, em uma tentativa de entrega de nossa empresa.

Foi decidido pela Sra. Pregoeira, juntamente com o seu jurídico, aceitar todas as propostas dos licitantes presentes, e ser apresentado os laudos técnicos somente pela empresa detentora do menor preço. A mesma baseou-se no ácordão 1624/2018 do TCU-SP, que refere-se à não utilização de

SINSAI COMÉRCIO DESC. EIRELI-EPP

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340053006200590034003400520041005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

laudos técnicos como requisito de habilitação técnica, porém no **pregão presencial nº 15/2020**, desta entidade, foi solicitado laudo técnico para classificação da proposta, de modo que facilite a avaliação do atendimento as especificações do produto solicitado em edital.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, vamos recordar quais são os princípios amparados pela Lei de Licitações, que inicialmente foram citados sem terem o devido embasamento, os quais toda Administração deve seguir como norteadores das suas relações, uma vez que, deixando de observá-los, incorre em ilegalidades, as quais geram penalidade e ônus para os ordenadores das suas despesas.

Não há protocolo de que o edital tenha sido impugnado, o que significa que houve concordância com os termos do edital. E, a esse respeito, vale frisar que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

> "...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu**. Recurso desprovido" (STJ. 2ª Turma. RMS n° 10847/MA. Registro n° 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

Pois bem, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

> Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

SINSAI COMÉRCIO DESC. EIRELI-EPP

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036005200390034005400520041 00, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte**:

VI - **condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas**;

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**;

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação** ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com** os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**.

Art. 48. **Serão desclassificadas**:

I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre ***Hely Lopes Meirelles***:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

> "**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito**".[ii]

SINSAI COMÉRCIO DESC. EIRELI-EPP

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340036003200390034003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ainda, *Francis-Paul Benoit* é incisivo ao afirmar que:

> "**Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas**".[iii]

Ou seja, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

DO PEDIDO

Assim, face ao caso em tela apresentado, as fundamentações jurídicas, doutrinárias e conforme constatações acostadas nos autos, que demonstram claramente ilegalidades no processo, pedimos aos membros da Comissão Permanente de Licitações, os quais possuem ampla capacidade e amparo no princípio da autotutela, pelas razões aqui devidamente apresentadas, que as mesmas sejam acolhidas, determinando a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **PEGADAS DOCES**, haja vista o descumprimento das exigências editalicias, pela não apresentação dos laudos técnicos dentro do envelope de proposta comercial, e da empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA EIRELI**, por ofertar um produto em desacordo com a especificação do edital, e por atacar gravemente aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, entre outros, tornando o procedimento irregular, determinando assim a convocação da empresa terceira colocada, **SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP.**

São Bernardo do Campo, 09 de Dezembro de 2020.

27.254.286/0001-98
SINSAI COMERCIO
DESCARTAVEIS EIRELI-EPP
Estrada Particular Sadae Takagi nº 683
Cooperativa - CEP. 09852-070
São Bernardo do Campo - SP.

Fernanda Teixeira Fernandes
RG 37.928.699-3

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340063005200390034003A005400520041100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

sinsai@sinsai.com.br

De: Companhia Papel <vendas1ciapapel@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 14:24
Para: sinsai@sinsai.com.br
Assunto: Re: Companhia do Papel
Anexos: Laudo Toalha Celulose (1).pdf

Boa tarde, tudo bem?

Somente vendemos em fardos, não temos em caixas.

Segue anexo o laudo.

Att.

Alessandra
Companhia do Papel
Tel : 12 3952 6831
Cel : 12 9 9768 0547

vendas1ciapapel@gmail.com
www.ciapapel.com.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Em seg., 7 de dez. de 2020 às 12:05, <sinsai@sinsai.com.br> escreveu:

Bom dia, Alessandra!

Obrigada.

VocÊ pode me enviar um laudo do papel?

E confirma uma informação por favor, ele não é vendido em caixa, somente em fardo?

Atenciosamente,

Fernanda Fernandes

SINSAI COMÉRCIO DESC EIRELI EPP

sinsai@sinsai.com.br

(11) 4343-5959 | (11) 4343-5420

www.sinsai.com.br

De: Companhia Papel <vendas1ciapapel@gmail.com>
Enviada em: segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 11:19
Para: sinsai@sinsai.com.br
Assunto: Companhia do Papel

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Fernanda, bom dia, tudo bem?

Sou a Alessandra, trabalho na Companhia do Papel

Somos fabricantes de :

- Papel Toalha Interfolha;
- Papel Toalha em Bobina;
- Papel Higiênico Institucional;
- Papel Multiuso (Cai-Cai) e
- Lençol Descartável.

Conforme solicitado, segue abaixo os valores:

PAPEL TOALHA BOBINA 6X20X200, 100% CELULOSE RUBI:

[redacted]

PAPEL TOALHA BOBINA 6X20X200, 100% CELULOSE RUBI AUTOCORTE: [redacted]

Segue anexo a imagem do produto.

Att.

Alessandra

Companhia do Papel

Tel : 12 3952 6831

Cel : 12 9 9768 0547

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

vendas1ciapapel@gmail.com

www.ciapapel.com.br

Livre de vírus. www.avast.com.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTAS DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA BRIGADEIRO FRANCO, 3389 - FONES: (41) 3333-4511 - 3333-3236 - CEP 80220-100 - CURITIBA - PR

SINPACEL

Laboratório de Análises em Papel e Celulose

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº 581/2020

Produto	Papel Toalha
Empresa	Bela Toalha Indústria e Comércio Eireli
Endereço	Rua Décio da Silva, 301 07177-150 Guarulhos - SP

Data Recebimento Amostra: 10/06/2020
Data Realização Ensaio: 15/06/2020

1. Material Entregue

1. Papel toalha bobina folha simples, 100% celulose virgem, Marca Baby. O papel provém de uma bobina matricial a qual é convertida nas seguintes medidas: 20cm x 50 m, 25cm x 50 m, 25cm x 100 m, 20cm x 100 m, 20cm x 200 m e 20cm x 244 m - Marca Baby

2. Determinação do Fator de Reflectância Difusa no Azul (Alvura ISO) (Norma NBR NM ISO 2470:2001)

2.1. Resultados

	Alvura ISO (%)
Amostras	**1**
Média	85,15
Desvio Padrão	0,10
U95%	1,30

2.2 Equipamentos

Equipamento	Marca/Modelo
Espectofotômetro	Elrepho/Lorentze&Wettre

2.3. Obs : Ensaio realizado com Iluminante C/2°.

3. Determinação de Pintas e Furos (Norma NBR 8259:2002/ NBR 15134:2007)

3.1. Resultados

	Pintas (mm²/m²)
Amostras	**1**
área total	1,5
U95%	0,00

"O presente relatório de ensaio tem o seu valor restrito somente ao material recebido, identificado pelo Sinpacel, sendo este, emitido em 1 (uma) via original e respondendo o Sinpacel apenas pela veracidade deste. Ensaios realizados no laboratório Sinpacel. É permitida a reprodução desde que qualquer cópia apresente conteúdo integral." RSG 039/08

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	Furos (mm²/m²)
Amostras	**1**
área total	0,3
U95%	0,00

3.2 Equipamentos

Equipamento	Marca/Modelo
Dispositivo	Lamina ABNT 8529

3.3 Obs: área utilizada de 3,0 m².

4. Determinação da Capacidade e Tempo de Absorção de Água / Método Imersão em Cesta (Norma NBR ISO 12625-8:2012)

4.1 Resultados

	Tempo de Absorção (s)
Amostras	**1**
Média	3,37
Desvio padrão	0,25
U95%	0,31

	Capacidade de Absorção ($gH_2O/gpapel$)
Amostras	**1**
Média	5,41
Desvio padrão	0,19
U95%	0,30

4.2 Equipamentos

Equipamento	Marca/Modelo
Cronômetro	Technos
Balança	BEL/Mettler
Cesta	Mecatécnica

"O presente relatório de ensaio tem o seu valor restrito somente ao material recebido, identificado pelo Sinpacel, sendo este, emitido em 1 (uma) via original e respondendo o Sinpacel apenas pela veracidade deste. Ensaios realizados no laboratório Sinpacel. É permitida a reprodução desde que qualquer cópia apresente conteúdo integral." RSG 039/08

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

5. Determinação da Resistência à Tração à Úmido/ Tração à Úmido Ponderada (Norma NBR 15010:2017/ 15134:2007)

5.1 Resultados

Amostras	Resistência à Tração à Úmido (N/m) 1 Longitudinal	Transversal
Média	241,03	129,23
Desvio padrão	5,18	6,73
U95%	7,30	7,80
Ponderada	176,49	

5.2 Equipamentos

Equipamento	Marca/Modelo
Dinamômetro Digital DI02	Mecatécnica/DHM

5.3 Obs.: Ensaio realizado com distância entre garras de 100 mm, largura de 50 mm e velocidade de 50 mm/min

6. Determinação das Propriedades de Tração / Tração Ponderada (Norma NBR NM ISO 1924-2:2012 / NBR 15134:2007)

6.1 Resultados

Amostras	Resistência à Tração (N/m) 1 Longitudinal	Transversal
Média	908,65	619,18
Desvio padrão	44,37	30,67
U95%	33,40	23,00
Ponderada	750,08	

6.2 Equipamentos

Equipamento	Marca/Modelo
Dinamômetro Digital DI02	Mecatécnica/DHM

6.3 Obs.: Ensaio realizado com distância entre garras de 50/100 mm, largura de 50 mm e velocidade de 50 mm/min

"O presente relatório de ensaio tem o seu valor restrito somente ao material recebido, identificado pelo Sinpacel, sendo este, emitido em 1 (uma) via original e respondendo o Sinpacel apenas pela veracidade deste. Ensaios realizados no laboratório Sinpacel. É permitida a reprodução desde que qualquer cópia apresente conteúdo integral." RSG 039/08

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

7. Observações Gerais: Testes realizados com climatização de **(23+/- 1ºC) e (50+/-2%U.R.) NBR NM ISO 187/2000**.

8. **"As opiniões e interpretações expressas abaixo não fazem parte do escopo de acreditação deste laboratório":**

8.1 Tabela de Pontuação conforme norma ABNT NBR 15464-11:2010

Características	A (7pontos)	B (4pontos)	C (2pontos)	D (1pontos)
Alvura Difusa ISO (%)	X			
Furos (mm^2/m^2)	X			
Pintas (mm^2/m^2)	X			
Resistência à Úmido Tração Ponderada (N/m)	X			
Capacidade de absorção ($gH_2O/gpapel$)	X			
Tempo Absorção (s)	X			
Resistência à Tração Ponderada (N/m)	X			
TOTAL		49		

8.2 Classificação:

A amostra de papel analisada, com pontuação total de 49 pontos, conforme a Norma **ABNT NBR 15464-11:2010** – Toalha de papel institucional folha simples em rolo, é classificada como **classe 1**. A classificação do papel foi realizada considerando o valor médio do ensaio.

9. Notas: As incertezas expandidas (U95%) estão baseadas em suas respectivas incertezas padrão combinadas, multiplicadas pelo fator k correspondente considerando uma probabilidade de aproximadamente 95%.

Curitiba, 17 de junho de 2020

Solange Cristina do Nascimento
Eng ª Química Responsável/Signatária Autorizada
CRQ/9ª Região 09301256

"O presente relatório de ensaio tem o seu valor restrito somente ao material recebido, identificado pelo Sinpacel, sendo este, emitido em 1 (uma) via original e respondendo o Sinpacel apenas pela veracidade deste. Ensaios realizados no laboratório Sinpacel. É permitida a reprodução desde que qualquer cópia apresente conteúdo integral." RSG 039/08

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Papéis Baby
Soluções em Higiene

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO

Tipo ..... Papel Toalha Bobina – 100% Celulose
Marca ..... Baby
Apresentação..... Embalagem Plástica ou Caixa
Dimensões do Produto....: Largura 0,20
Comprimento ..... 100 E 200 mts.
Unidade..... 06 ou 08

Características ..... Espessura 0,11
Gramatura..... 24 a 30 g/m²
Resistência L (Kn/m)..... 6,1 ou +
Resistência T (Kn/m)..... 1,2 ou +
Alongamento (%)..... 12 a 15
Alvura..... >85%
Teor de umidade (%)..... 6,5 a 7,5
Resistência úmida (Kn/m)... 20 %
Registro Ministério Saúde... Isento

Matéria Prima ..... Fibras Celulósicas Virgem

PRODUTO DE ACORDO COM PORTARIA Nº 1480 DE 31/12/1990

Recomendações de armazenamento e descarte.

Armazenamento na embalagem original. Não armazenar em ambientes com umidade e que contenham odores provenientes de produtos de limpeza.
Produto não perecível e com prazo de validade indeterminado.
A embalagem pode e deve ser reciclada.

Departamento Controle de Qualidade – Bela Toalha

Bela Toalha Industria e Comercio Ltda- EPP
Rua Decio da Silva, 301- J.Nossa Sra. Da Aparecida, Guarulhos-SP- Cep: 07177-150
CNPJ -: 04.612.245/0001-20 – I.E – 336.678.296.118
Fone/Fax -: (11) 2462-4660
www.belatoalha.com.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340036003200390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Sr. Diretor Geral,

Pregão Presencial nº 15/2020

Objeto**: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E ARMARINHOS DIVERSOS.**

Assuntos:

Recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro – recebido em 09 de dezembro de 2020.

Apresentadas por: ***SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP.***

Onde apresenta considerações contra a decisão da Pregoeira sobre aceitar todas as propostas dos licitantes presentes no ato da abertura da sessão pública do Pregão, exigindo a apresentação de laudos técnicos apenas pela empresa detentora do menor preço na ocasião da apresentação das amostras na forma discriminada em edital.

Do recebimento do recurso

O recurso foi recebido pela Pregoeira, por ser tempestivo, aos 9 (nove) de dezembro de 2020, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, *a licitante* requer seja analisado o recurso, **solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas PEGADAS DOCES LTDA. e MS DE ARAÚJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. e a convocação da empresa terceira colocada, SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP.**

Das Alegações (resumidamente):

Reproduzimos as seguintes alegações:

> "*Foi decidido pela Sra. Pregoeira, juntamente com o seu jurídico, aceitar todas as propostas dos licitantes presentes, e ser apresentado os laudos técnicos somente pela empresa detentora do menor preço. A mesma baseou-se no Acórdão 1624/2018 do TCU-SP, que refere-se à não utilização de laudos técnicos como requisito de habilitação técnica, porém no* ***pregão presencial nº 15/2020****, desta entidade, foi solicitado laudo técnico para classificação da proposta, de modo que facilite a avaliação do atendimento as especificações do produto solicitado em edital."*

A licitante alega ainda:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300350035003500340003A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por KATIA GUEDES BRANDAO:15548901877
Data: 04/01/2021 12:58:41

"*Não há protocolo de que o edital tenha sido impugnado, o que significa que houve concordância com os termos do edital.*"

(...)

"O mestre *Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio da matéria, também aduziu que:*

> *"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmos ocorre com o convite, que é um edital restrito."*

(...)

"Ou seja, a prova e contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação."

Das considerações

Para subsidiar a análise do recurso, encaminhamos os autos para apreciação jurídica, porém observando mais atentamente todo o contexto do Pregão, esta Pregoeira decidiu seguir a orientação dada pela Assessora Especial da Presidência, Dra. Marli, durante a condução do certame licitatório, bem como considerar o critério da prevenção citado pela Diretoria de Apoio Legislativo.

Para melhor entendimento quanto à decisão tomada, transcrevemos trecho do Acórdão nº 1624/2018 do TCU, utilizado naquela oportunidade:

> *"Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público."*

Em complemento, em Acórdão nº 538/2015, o Tribunal de Contas da União enunciou:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300350035003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> *Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.*

Consta também do Informativo de Licitações e Contratos nº 350, de 07 de agosto de 2018 (anexo), do Tribunal de Contas da União, a seguinte orientação:

> *1. A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

A Lei 9784/99, que regula o processo administrativo, dispõe que a Administração deve restaurar a legalidade de seus atos, quando eivados de vícios, em decorrência do dever-poder da autotutela. Tal afirmação consta de seu Art. 53:

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

<u>Da decisão:</u>

Desse modo,

Considerando a existência de vício de legalidade nas especificações do Lote 1 do Edital de Pregão, reconhecida por vasta jurisprudência do Tribunal de Contas, visto que deveria ter constado exigência de laudo(s) microbiológico(s) do(s) fabricante(s) e laudo(s) do(s) fabricante(s) que comprovem o atendimento as especificações do(s) produto(s) <u>apenas</u> para a empresa detentora do menor preço para o Lote 1;

Considerando o dever de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, enunciado na Lei 9784 de 1999, que regula o processo administrativo;

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300350035003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Com vistas à garantia da segurança jurídica e da estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da economia processual, esta Pregoeira DECIDE pela ANULAÇÃO dos atos praticados em relação ao Lote 1 do Pregão Presencial nº 15/2020, para revisão do edital a fim de sanear os vícios relatados; mantendo os efeitos para os demais lotes, para os quais não se verificou qualquer irregularidade.

Diante desta decisão, RESTA PREJUDICADA a análise do recurso apresentado.

Assim, esta Pregoeira solicita ao Senhor Ordenador de Despesas ratificar sua decisão, em conformidade com o Artigo 8º do Ato nº 8/2003, declarando:

- A **ANULAÇÃO** dos atos praticados em relação ao Lote 1, autorizando a alteração das exigências editalícias e a reabertura de certame licitatório para aquisição desse lote;

- O lote 3 **DESERTO**;

- A **HOMOLOGAÇÃO** dos demais lotes, conforme segue:

Lote 2 à empresa MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); e

Lote 4 à empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP. no valor de R$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais).

Santo André, em 04 de janeiro de 2021.

KATIA GUEDES BRANDÃO

Pregoeira

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300350035003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 05 de janeiro de 2021.

De: Presidência
Para: Diretoria Geral

Referência:
Processo nº 3186/2020
Proposição: Processo Licitatório - Pregão n° 13/2020

Autoria: Sergio da Costa Marques Junior

Ementa: PROCESSO COMPRA MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E ARMARINHOS 2020/2021

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ratificação da Decisão

Ação realizada: Ratificado e Encaminhado

Descrição:

Ciente dos procedimentos adotados pelas áreas competentes.

Considerando o Recurso interposto pela empresa Sinsai Comércio de Descartáveis Eireli EPP;

Considerando manifestação da Pregoeira às fls. 291-294, bem como manifestação da Diretoria Geral (fls. 295-297);

Considerando decisão da Pregoeira pela anulação dos atos praticados em relação ao Lote 1 do Pregão nº 15/2020, para revisão do edital a fim de sanear os vícios relatados, bem como declarando o Lote 3 do Pregão nº 15 de 2020 DESERTO, delibero:

RATIFICO a decisão Pregoeira conforme fls. 291-294.

DECLARO:

- Lote 1 - Anulado. **Autorizo** a alteração das exigências editalícias e a reabertura do certame licitatório para aquisição desse lote.

- Lote 3 - Deserto. Autorizo a publicação do respectivo resultado, bem como a reabertura imediata de novo Certame Licitatório para aquisição desse lote.

HOMOLOGO o Resultado do Pregão n° 15 de 2020, conforme segue:

Assinado digitalmente por PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO:312568
Data: 05/01/2021 17:11:33

- Lote 2 - à empresa MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

- Lote 4 - à empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP. no valor de R$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais).

Para providências.

Próxima Fase: Ciência da Ratificação - DG

Pedrinho Botaro
Presidente

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900330030003700300003A005400. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.